



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14489.000573/2008-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.567 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2022
Recorrente SANTA CRUZ MELTING SA E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2005

NOVO LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÃO DISTINTA.

O lançamento apurado em nova ação fiscal, relativa ao mesmo período de apuração de outra ação fiscal já encerrada, que se refira a outra contribuição não constitui revisão do lançamento anterior.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

A insuficiência de fundamentação por parte da autoridade lançadora que permita a subsunção dos fatos à norma (incidência de contribuições sociais previdenciária a cargo da pessoa jurídica por remuneração de empregados), acarreta a improcedência do lançamento.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE LEGITIMIDADE DE PARTE. SÚMULA CARF Nº 122.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade solidária imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado que não interpuseram impugnação ou recurso voluntário.

ARBITRAMENTO.

A fiscalização está autorizada legalmente a lançar de ofício, arbitrando as importâncias que reputarem devidas, com base em elementos idôneos de que dispuser, quando a contabilidade da empresa não registrar o movimento real de remuneração de segurados a seu serviço, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

É devida a contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, a segurados empregados e contribuintes individuais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento as contribuições lançadas no levantamento CON.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada contra a empresa em epígrafe, no período de 09/2004 a 12/2005, inclusive 13º, cujos créditos tributários, conforme Relatório Fiscal de fls. 39/42, são os descritos a seguir:

- Levantamento AUT – Folha autônomos – referente à contribuição social previdenciária da empresa incidente sobre a remuneração paga a segurados contribuintes individuais, aferida a partir de contas contábeis.
- Levantamento CON – Folha contabilidade – referente à contribuição social previdenciária correspondente à contribuição dos segurados e da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados, aferida a partir de contas contábeis.
- Levantamento FOL – Folha pagamento - referente à contribuição social previdenciária correspondente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados, apurada na folha de pagamento (não declarada em GFIP).

Foi atribuída responsabilidade solidária para as empresas Manufatura Zona Oeste SA, Schlauder Metal Indústria e Comércio SA e Ecoparts Comércio e Indústria Ltda, pois se verificou a formação de um grupo econômico de fato entre elas.

Consta do relatório fiscal que a empresa não é cadastrada no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador e que as remunerações dos empregados (levantamento CON) foram apuradas por meio de aferição nos lançamentos contábeis nas contas Assistência Médica, Cesta Básica, Gastos Diversos, Feiras e Promoções, Viagens e Representações e Despesas Diversas, uma vez que, apesar de intimado (TIAD de fl. 35), o contribuinte não apresentou os documentos que serviram de base para a escrituração, nem planilha indicativa de incidência ou não de contribuição social. A remuneração dos contribuintes individuais (levantamento AUT) foram aferidas a partir das contas contábeis Honorários de Diretoria, Assessoria Administrativa e Contábil, Assessoria Jurídica, Manutenção Predial, Outras Despesas Fabricação e Serviços Prestados PF.

A notificada apresentou impugnação, fls. 63/92, alegando, em preliminar, ausência de fundamentação legal e discriminação clara dos fatos geradores, e que houve fiscalização anterior para o mesmo período, não havendo diferenças a serem recolhidas. No mérito, diz que os valores da conta “assistência médica” engloba valores despendidos com o fornecimento de plano de saúde a todos os funcionários, que a alimentação foi fornecida aos empregados por meio de cartão alimentação, que na conta “viagens” os valores se referem a reembolsos de despesas de diretores em viagens a trabalho, que nas contas “gastos diversos” e “despesas diversas” são lançados pagamentos decorrentes do desenvolvimento normal da empresa. Quanto aos valores lançados na conta “Serviços prestados por pessoa física”, reconhece que configuram fatos geradores, mas que devem ser excluídos os serviços prestados por pessoa jurídica, equivocadamente lançados nesta conta. A maioria dos pagamentos lançados nas contas “assessoria adm e contábil” e “assessoria jurídica” foram efetuados a pessoas jurídicas. Nas contas “outras despesas fabricação” e “manutenção predial”, foram lançados valores pagos para aquisição de materiais e insumos. Alega inexistência de grupo econômico.

Os autos foram baixados em diligência (Resolução de fls. 473/480) para emissão de Relatório Fiscal Complementar, com explicitação dos motivos pelos quais as verbas foram consideradas salário de contribuição, a justificativa para aferição e documentação comprobatória da existência do grupo econômico.

Em documento de fls. 482/483, há esclarecimento sobre a existência do grupo econômico.

O Relatório Fiscal Complementar foi juntado às fls. 492/495 e nele consta que:

- A aferição ocorreu porque a empresa, apesar de intimada, não apresentou os documentos contábeis das contas.
- No levantamento FOL foram lançadas contribuições constantes na folha de pagamentos, não declaradas em GFIP, e que a NFLD anteriormente lavrada (35.740.397-5) continha exatamente o que a empresa havia declarado em GFIP.
- No Livro Razão foram apurados pagamentos e despesas a título de alimentação sem o devido cadastro no PAT, nas contas com título refeições e refeições e lanches.
- Para os contribuintes individuais, os valores foram apurados no Livro Razão, nas contas honorários e pagamentos a pessoas físicas.

Cientificadas do Relatório Complementar (ARs fls. 513/516) e reaberto o prazo de 30 dias para impugnação, as empresas notificada e solidárias não apresentaram manifestação.

Foi proferido o Acórdão 12-29.630 - 14ª Turma da DRJ/RJ1, fls. 521/540, com a seguinte ementa e resultado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2005

Salário de Contribuição

Nos termos do artigo 28, I da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, o salário-de-contribuição do empregado e do trabalhador avulso consiste na remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Consta do Acórdão de Impugnação que a procedência parcial se deu devido à retificação do lançamento, pois foram excluídos valores escriturados equivocadamente na conta de pagamentos a pessoas físicas, mas que comprovadamente foram pagos a pessoas jurídicas.

Cientificado do Acórdão em 30/9/10 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 551), o contribuinte notificado apresentou recurso voluntário em 28/10/2010, fls. 553/584, que contém, em síntese:

Preliminarmente, alega ausência de fundamentação legal e discriminação clara e precisa dos fatos geradores objeto do lançamento. Que não foi explicitada a fundamentação para a aferição realizada. Há afronta ao seu direito à ampla defesa. Que não foi citado um dispositivo sequer que permitiria a cobrança das contribuições sobre o fornecimento de planos de saúde ou cestas básicas.

Acrescenta que não foram discriminados os beneficiários das remunerações identificadas pela fiscalização, o que é necessário para apuração das contribuições devidas pelos segurados. Foi cobrada a alíquota de 8%. Alguns empregados da recorrente recebem o teto e para estes não seria devida a contribuição adicional.

Entende ser impossível a revisão do lançamento, pois em ação fiscal anterior foram lavradas duas NFLDs para o mesmo período. Se naquele momento a fiscalização não analisou toda a documentação do contribuinte, resta configurada a preclusão do direito do Fisco realizar qualquer lançamento adicional. Afirma que houve revisão do lançamento para alterar o entendimento. Cita a Instrução Normativa – IN SRP nº 03/2005, art. 570, e o CTN, art. 149. Diz ser ilegal a revisão do lançamento. Conclui ser nulo o lançamento.

No mérito, alega que a assistência médica engloba os valores despendidos com o fornecimento de plano de saúde a todos os seus funcionários (AMESC e Unimed), que não era fornecida gratuitamente. Basta observar as folhas de salários onde se verifica a realização de descontos correlatos ao benefício. No caso, os empregos só obtinham alguma prestação quando efetivamente apresentavam algum problema de saúde. O benefício não é habitual e foi concedido para o trabalho e não pelo trabalho. Tais valores não podem ser incluídos na base de cálculo da

contribuição previdenciária. Cita a Lei 8.212/91, art. 28, § 9º, ‘q’, e afirma que a concessão de assistência médica não integra o salário de contribuição.

Sobre a conta “cestas básicas”, diz que fornecia alimentação aos seus empregados através do cartão “alimentação visa vale”, não sendo fornecido em pecúnia, não se incorporando ao salário.

Esclarece que na conta “viagens e representações” são lançados os reembolsos de despesas incorridas pelos seus diretores em viagens de trabalho e eventos. Diz juntar por amostragem os comprovantes dos gastos incorridos por três diretores. Entende que tais parcelas não integram o salário de contribuição.

Diz que nas contas “gastos diversos” e “despesas diversas” são lançados pagamentos decorrentes do desenvolvimento normal das atividades da empresa. Cita como exemplo o lançamento datado de 14/9/04 correspondente a reembolso de viagem realizada pelo empregado Nelício. Para os demais gastos, entende que bastaria o julgador se ater aos comprovantes para verificar a natureza das despesas escrituradas.

No tocante à conta “serviços prestados por pessoa física”, **reconhece que tais lançamentos efetivamente configuram fatos geradores de contribuições previdenciárias**, todavia, devem ser excluídos os serviços prestados por pessoa jurídica lançados equivocadamente nesta conta (doc. 17 da impugnação), que não foram excluídos no acórdão recorrido.

Para as contas “assessoria adm e contábil” e “assessoria jurídica”, tal qual na descrita acima, ainda perpetua cobrança indevida incidente sobre pagamentos feitos a pessoas jurídicas (docs. 19 a 22 da impugnação).

Nas contas “outras despesas fabricação”, os lançamentos se referem a aquisição de frutas para alimentação dos seus empregados e aquisição de botijões de gás (doc. 24 da impugnação). Na conta “manutenção predial”, os gastos são para compra de material para manutenção das instalações da sede da recorrente (doc. 26 da impugnação).

Afirma inexistir diferenças de recolhimento de contribuições previdenciárias, pois todas as contribuições foram quitadas, sendo os débitos objeto de discussão nas NFLDs já lavradas.

Aduz inexistir o grupo econômico e discorre sobre o assunto.

Pede a realização de diligência para que o fiscal autuante retorne à sede da recorrente para análise da documentação que foi apresentada por amostragem, em face do grande volume de documentos.

Pede que a NFLD seja anulada ou julgada improcedente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

INTRODUÇÃO

As empresas responsáveis solidárias não impugnaram o lançamento, tornando-se definitivo o crédito tributário em relação a elas.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário da notificada foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

PRELIMINAR

Alega a recorrente nulidade do lançamento, por ausência de fundamentação legal e discriminação clara e precisa dos fatos geradores objeto do lançamento. Que não foi citado um dispositivo sequer que permitiria a cobrança das contribuições sobre o fornecimento de planos de saúde ou cestas básicas.

No presente caso, conforme relatado, a fiscalização apurou na contabilidade da empresa que esta efetuou vários pagamentos, sem apresentar documentos que deram origem aos lançamentos contabilizados, **sendo estes considerados como pagamentos feitos a pessoas físicas, consequentemente, salário de contribuição**. Assim, o lançamento foi efetuado por aferição indireta dos valores, sendo apuradas contribuições sociais previdenciárias, **considerando que tais pessoas físicas prestaram serviço à autuada como segurados empregados, no levantamento CON**, e como contribuintes individuais, no levantamento AUT.

A instância *a quo*, considerando relevantes os argumentos apresentados na impugnação, baixou os autos em diligência solicitando esclarecimentos.

Assim, consta da Resolução:

42. Assim, a empresa tem o direito de comprovar que as verbas arroladas como salário de contribuição na verdade não o são.

43. Considerando que a Impugnante refere que coloca à disposição da fiscalização a documentação comprobatória de **que foram arroladas verbas no presente lançamento que, na realidade, não integram os salários de contribuição. E mais, que foram juntados documentos apenas por amostragem**. (grifo nosso)

44. Considerando que o Relatório Fiscal no item 2 não deixa claro quais foram os documentos que a empresa deixou de apresentar, ensejando necessariamente a aferição indireta.

45. Por todo exposto proponho o encaminhamento dos autos ao Auditor Fiscal Notificante para que o mesmo:

[...]

c) Justifique a apuração do crédito fazendário mediante aferição indireta, **elencando os documentos que deixaram de ser apresentados pela empresa**; (grifo nosso)

d) Faça Relatório Fiscal Complementar, encaminhando cópia do mesmo às empresas envolvidas no débito, reabrindo-lhes o prazo regulamentar de 30 dias para interposição de impugnação, **explicitando, os motivos pelos quais as referidas verbas foram consideradas como salário de contribuição**. (grifo nosso)

Em resposta, a fiscalização elaborou Relatório Fiscal Complementar, que, conforme relatado, informa que foram lançadas diferenças entre folha de pagamento e GFIP (levantamento FOL), e que a empresa não apresentou os documentos contábeis, esclarecendo que os fatos geradores são os valores apurados nas contas contábeis consideradas para efetuar o lançamento, repetindo o que consta no relatório fiscal.

Vê-se que para os valores apurados com base na contabilidade, além dos nomes das contas e da informação de que a empresa não tem inscrição no PAT, não há qualquer esclarecimento adicional.

A fiscalização não elaborou planilha, separando os valores apurados em cada conta contábil e explicando o porquê de ter considerado tais valores como fato gerador de contribuição previdenciária, especialmente quanto aos valores considerados como remuneração de empregados.

Se a fiscalização, ao avaliar a contabilidade, verificar que há valores escriturados que podem integrar o salário de contribuição, deve aprofundar a investigação a fim de confirmar se a verba paga configura ou não fato gerador de contribuição previdenciária.

Isso porque para o segurado empregado do RGPS, qualquer parcela destinada a retribuir o seu trabalho integra o salário de contribuição, conforme Lei 8.212/1991, artigo 28, inciso I:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Entretanto, a Lei 8.212/91, no art. 28, § 9º, exclui algumas rubricas da base de incidência das contribuições previdenciárias, contudo para que tais rubricas sejam excluídas, elas devem estar previstas no citado dispositivo legal e devem ser pagas dentro dos ditames da lei.

O art. 28, § 9º, prevê hipóteses de não incidência de contribuições sociais sobre alimentação fornecida *in natura*:

Art. 28. [...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

E também sobre despesas médicas, na redação vigente à época:

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

A fiscalização, ao verificar na contabilidade que houve pagamentos a título de despesas médicas, deveria ter intimado o contribuinte a esclarecer sobre os planos ofertados e verificar, especialmente, se a cobertura foi oferecida para todos os empregados e dirigentes. Alega a recorrente que sim, todos tinham acesso aos planos de saúde.

Caberia a fiscalização demonstrar porque considerou referida verba como salário de contribuição, comprovando que o plano não fora ofertado para todos os empregados e dirigentes. Contudo, nada foi dito nesse sentido.

Quanto aos valores das contas "cestas básicas", a fiscalização motiva o lançamento afirmando que a empresa não tem inscrição no PAT. Não informa se a alimentação

foi fornecida *in natura* ou em pecúnia. Alega o recorrente que foi por meio de cartões “visa vale”.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisões reiteradas, tem firmado o entendimento de que o auxílio-alimentação, fornecido *in natura*, não possui natureza salarial, não sendo, portanto, passível de incidência de contribuição previdenciária.

Desta forma, de acordo com o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, **não há incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação**. Ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, **esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT** ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Cabe observar que o Parecer PGFN/CRJ nº 2.117 aponta que o auxílio alimentação “**pago em espécie ou creditado em conta-corrente, em caráter habitual, assume feição salarial** e, desse modo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.”

Sem a devida informação sobre a forma de pagamento da alimentação concedida, não é possível presumir que tenha sido em pecúnia.

Para os demais valores, apurados nas contas Gastos Diversos, Feiras e Promoções, Viagens e Representações e Despesas Diversas, **considerados como remuneração de empregados**, deveria a fiscalização comprovar que referidos gastos foram, de fato, destinados a remunerar segurados empregados. Mesmo que tivesse sido comprovado que os valores foram pagos para remunerar pessoas físicas, não sendo possível demonstrar que foram pagos a empregados, o lançamento deveria ter sido feito como remuneração paga a contribuintes individuais, sob pena de se ter que demonstrar quem recebeu e os requisitos da relação de emprego. Quando se verifica que houve a prestação de serviços por pessoas físicas sem que se consiga demonstrar que são segurados empregados, o lançamento deve ser efetuado, contudo, considerando as verbas como pagas a contribuintes individuais.

Desta forma, ante a insuficiência de fundamentação por parte da autoridade lançadora que permita a subsunção dos fatos à norma (incidência de contribuições sociais previdenciária a cargo da pessoa jurídica por remuneração de empregados), **deve ser julgado insubsistente esta parte do lançamento, consubstanciada no levantamento CON**.

Sendo assim, desnecessário apreciar a alegação de que foi cobrada alíquota de 8% e de que alguns segurados já contribuem sobre o teto.

Ainda em preliminar, alega a recorrente ser impossível a revisão do lançamento, pois em ação fiscal anterior foram lavradas duas NFLDs para o mesmo período, tendo ocorrido preclusão.

Ao contrário do que afirma o recorrente, o Fisco pode e deve, enquanto não tenha decaído do direito de efetuar o lançamento, efetuar novo lançamento para período já fiscalizado, **decorrente de fatos apurados posteriormente ao término da ação fiscal anterior**. Não há que se falar em preclusão.

O CTN dispõe que:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...]

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; (grifo nosso)

[...]

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Conforme suficientemente esclarecido no acórdão de impugnação, a fiscalização anterior na empresa, somente cuidou de verificar as **contribuições declaradas em GFIP (batimento GFIP x GPS)**, não havendo exame da contabilidade e folhas de pagamento.

Somente na ação fiscal que culminou na lavratura da presente NFLD foram verificadas as folhas de pagamento e apurada diferença de remuneração que consta nas folhas de pagamento, mas não foram declaradas em GFIP (levantamento FOL), bem como remunerações aferidas com base na contabilidade.

Quanto à existência das diferenças lançadas no levantamento FOL, nada argumentou a recorrente.

Logo, não há que se falar que houve modificação de critérios jurídicos entre as fiscalizações. Não houve alteração na motivação do primeiro lançamento, nem adotado entendimento equivocado.

Em que pese haver nova fiscalização para o período, a contribuição apurada é diferenciada da anteriormente lançada, não havendo novo lançamento com a mesma motivação. **Na primeira fiscalização foram apuradas somente as contribuições declaradas em GFIP e não recolhidas em GPS. Na segunda, a contribuição apurada com base nas folhas de pagamento e contabilidade, não lançadas anteriormente.** Portanto, como os lançamentos se referem a fatos geradores distintos, não houve qualquer alteração ou revisão no lançamento anterior. Portanto, correto o lançamento efetuado no levantamento FOL.

Sendo assim, acolhe-se parcialmente a preliminar de nulidade, devendo ser excluído o lançamento efetuado no levantamento CON.

MÉRITO – LEVANTAMENTO AUT

Uma vez já avaliados em preliminar os argumentos apresentados para os levantamentos CON e FOL, no mérito, resta apenas o lançamento efetuado no levantamento AUT.

Conforme relatado, as remunerações foram aferidas a partir dos valores lançados nas contas contábeis Honorários de Diretoria, Assessoria Administrativa e Contábil, Assessoria Jurídica, Manutenção Predial, Outras Despesas Fabricação e Serviços Prestados PF.

A recorrente reconhece que os valores lançados nas contas “serviços prestados por pessoa física”, “assessoria adm e contábil” e “assessoria jurídica”, efetivamente configuram fatos geradores de contribuições previdenciárias, devendo ser excluídos os lançamentos equivocadamente realizados nas contas, que se referem a pagamentos efetuados a pessoas jurídicas.

No acórdão recorrido, foram avaliados os documentos apresentados e o crédito tributário lançado no levantamento AUT fora retificado com a exclusão dos valores pagos a pessoas jurídicas, conforme requerido pela recorrente. Não há indicação precisa, no recurso, de

qual pagamento não fora excluído, não cabendo, nesse momento, uma revisão ampla do lançamento e dos documentos apresentados, já apreciados na instância *a quo*.

Quanto aos valores apurados nas contas “outras despesas fabricação” e “manutenção predial”, não há como correlacionar, os argumentos apresentados, os documentos juntados e os lançamentos contábeis. Observa o acórdão recorrido que as notas fiscais estão ilegíveis e não constam da cópia do Livro Razão apresentado.

Assim, em face da não apresentação de argumentos e/ou documentos capazes de ilidir o lançamento, ele deve ser mantido.

Restando devidamente avaliado o mérito do lançamento e a aferição indireta realizada para o levantamento AUT, não há reparos a fazer na decisão de piso.

Cumpru-se o que determina a Lei 8.212/91, artigo 33, na redação à época vigente:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal-DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

[...]

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. (grifo nosso)

DILIGÊNCIA

Diante da situação que se apresenta, desnecessária a realização de diligência.

Os valores lançados e mantidos na presente decisão foram apurados com base em documentos do próprio sujeito passivo, a quem cabia comprovar os lançamentos contábeis. O relato da fiscalização e a falta de documentação apresentada para afastar o lançamento é suficiente para a comprovação da existência do débito.

Considerando que os julgadores possuem o devido conhecimento especializado sobre da legislação e sua aplicação, e que não há dúvida quanto aos fatos que ensejaram o lançamento mantido, forma de apuração, base de cálculo e alíquotas aplicadas, prescindível a realização de diligência. Nenhum documento novo foi apresentado no recurso, que demandasse exame por parte da fiscalização.

Diante da ausência de qualquer forma de evidencição do que se pretende comprovar, incabível a realização da diligência pretendida.

GRUPO ECONÔMICO

Quanto à atribuição de responsabilidade solidária às pessoas jurídicas que integram o grupo econômico, deve ser observado o comando da Súmula CARF nº 172:

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

Como já observado no início deste voto, as responsáveis solidárias não impugnaram o lançamento, não cabendo à notificada arguir o vínculo de solidariedade atribuído.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento as contribuições lançadas no levantamento CON.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier